

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO**

URGENTE!

PARANÁ COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 78.947.538/0001-03, com endereço na Avenida Gonçalo Botelho de Campos, número 1.347, fundos, bairro Cristo Rei, Várzea Grande/MT, CEP 78118-071; **L. M. DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 12.741.947/0001-32, com endereço na Avenida Gonçalo Botelho de Campos, número 1.347, fundos, bairro Cristo Rei, Várzea Grande/MT, CEP 78118-071 e **F. R. DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 21.021.861/0001-26, com endereço na Avenida 15 de Novembro, 744, bairro Porto, Cuiabá/MT, CEP 78025-032 (**Doc. 01**), todas com e-mail fabio.rigo@paranadistribuidora.com.br, autodenominadas **“GRUPO PD”**, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores que a esta subscrevem (**Doc. 03**), com supedâneo nos artigos 47, 48 e 51, todos da Lei 11.101/05, pleitear sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que adiante seguem.



1. DOS FATOS E RAZÕES QUE LEVARAM AS REQUERENTES À CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O “Grupo PD” é formado por três empresas, sendo “Paraná Comércio e Distribuidora LTDA – EPP”; “L. M. Distribuidora de Papéis LTDA – ME” e “F. R. Distribuidora de Papéis LTDA – ME”, que atuam na baixada cuiabana, com o comércio atacadista e varejista de produtos e utilidades domésticas, brinquedos, decorações e itens de papelaria.

Em 1985, o Sr. Leonir Antônio Rigo fundou a então denominada “Rigo & Rodrigues Ltda”, primeira empresa do grupo, em sua cidade natal, Cascavel/PR. O início foi repleto de desafios, mas Leonir encarava cada obstáculo como um aprendizado, movido pela convicção de que grandes conquistas exigem grandes sacrifícios.

No ano seguinte, sua visão empreendedora o levou a buscar novas oportunidades no Centro-Oeste do país, vindo a se mudar para Várzea Grande/MT, onde começou a desenhar o legado que hoje define o grupo, e transferiu o registro de sua empresa para o Estado de Mato Grosso.

Com o tempo, Leonir consolidou seu negócio e optou por renomear a empresa para “Paraná Distribuidora de Brinquedos Ltda”, no ano de 2.000, sendo um reflexo de sua estratégia de crescimento e inovação.

Com o apoio de sua família, expandiu suas operações e envolveu sua esposa Maria Inês Antonelli Rigo e seus filhos Fábio Augusto Rigo e Rafael Gustavo Rigo como sócios e colaboradores, fortalecendo os laços empresariais e familiares.

A contribuição dos filhos marcou uma nova fase para o empreendimento. Em 2.009, por exemplo, a empresa “Paraná Distribuidora” abriu sua primeira e única filial, localizada na Avenida XV de Novembro, nesta capital, a qual, até então seria primordial para o crescimento da empresa matriz e da marca.

No seguinte ano, ampliando a atuação comercial, foi fundada a “L. M. Distribuidora”, seguida pela “F. R. Distribuidora”, em 2014. Essas empresas se tornaram casos de grande sucesso, auxiliando significativamente as operações do então consolidado “Grupo PD”.



Com seus faturamentos sólidos e modelos de trabalho eficientes, ambas contribuíram para a redução de custos operacionais e de impostos, fortalecendo o grupo como um todo.

Por bons anos, o grupo prosperou, cresceu, fez novos clientes e tinha grande reconhecimento no mercado local, sendo uma das primeiras opções quando o assunto era adquirir produtos para festas, decorações e até mesmo produtos de papelaria.

No entanto, a filial da empresa “Paraná Distribuidora” já não tinha propósito após a criação das empresas “L. M.” e “F. R.”, razão pela qual foi inativada, e numa estratégia comercial, transferiram a “F. R.” para a Avenida XV de Novembro.

Também, as empresas, sempre visando melhores formas de gerirem os negócios e maximizarem o retorno financeiro, realizaram alterações no quadro societário, o que possibilitou a “acertarem” na alocação da gestão, atuando cada sócio na empresa em que melhor geria.

Como exemplo, a empresa “Paraná Distribuidora” teve incluído em seu quadro societário o senhor Fábio Augusto já na sua primeira alteração, e hoje permanece como único sócio da empresa, retirando-se o sócio Leonir Antônio através da 10ª alteração contratual.

Já a empresa “L. M.” “nasceu” com os sócios Rafael Gustavo e Cristiane Beazi, e teve alterado o quadro societário em 2.024, permanecendo esta última como a única sócia, retirando-se o Sr. Rafael.

A empresa “F. R.” teve origem com os sócios Fábio Augusto e Rafael Gustavo, hoje permanecendo apenas este último no quadro dirigente.

Hoje, a empresa “F R Distribuidora” está localizada na Av. XV de Novembro, nesta capital, que opera como varejista e atacadista, com atendimento amplo ao público, conforme ilustrado abaixo:



Por sua vez, as empresas “L. M. Distribuidora” e “Paraná Distribuidora” estão localizadas no mesmo endereço, na Avenida Gonçalo Botelho de Campos, em Várzea Grande/MT, em imóvel com barracão destinado à estocagem de produtos, e centro de distribuição de vendas, consoante fotografia:

 www.lockadvogados.com.br

 Rua Clarindo Epifânio da Silva, 535
Ribeirão do Lipa - CEP: 78048-004
Cuiabá - Mato Grosso

 **lockadvogados**

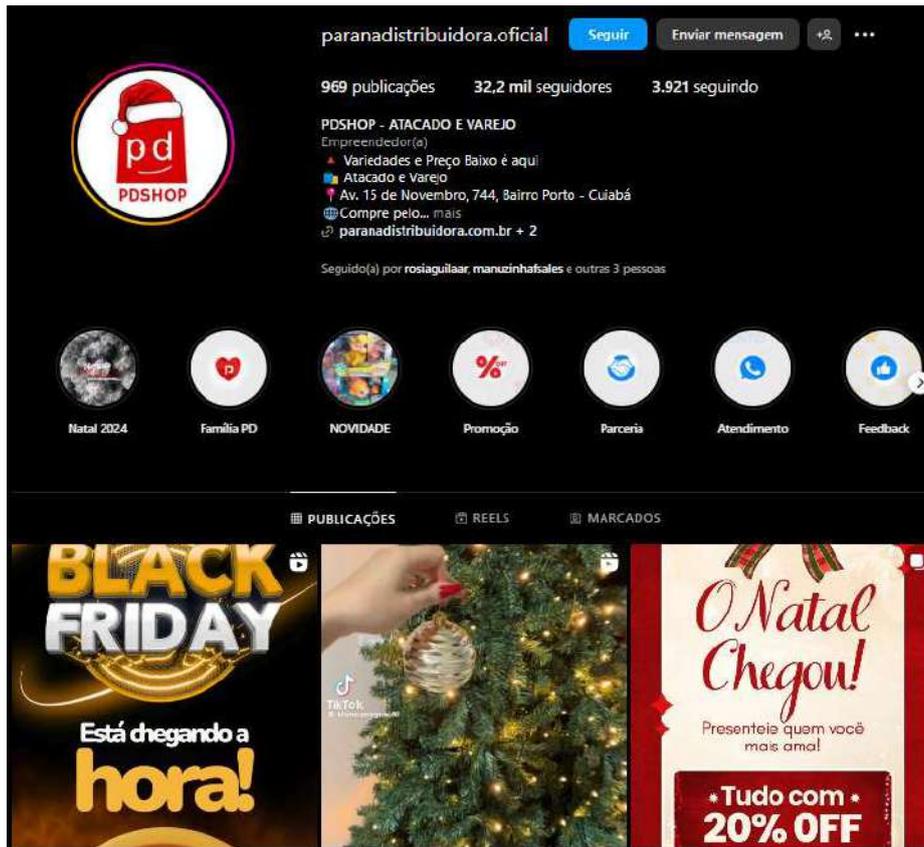
 +55 65 **3624.1827**



O grupo possui também *site* próprio, destinado às vendas *on-line*, com toda a gama de produtos comercializados pelo grupo, com endereço www.paranadistribuidora.com.br, conforme:



Ademais, todo o grupo possui intensa movimentação nas redes sociais, como *instagram* e *Facebook*, em que aumentam o alcance de vendas e atraem ainda mais clientes, especialmente com a publicação de ofertas e promoções, por exemplo:



É inegável que as vendas *on-line* se tornaram um “caminho sem volta” para segmentos como o das Requerentes, e foi neste sentido que o grupo caminhou, justamente para facilitar as vendas ao público.

Tais estratégias permitiram que, assim, a gestão unificada ficasse mais dinâmica e objetiva, o que certamente é essencial para enfrentar este momento delicado.

Apesar de sua trajetória de sucesso, o “Grupo PD” passou a enfrentar desafios financeiros profundos, especialmente com o impacto do *lockdown* a partir da Covid-19.

A pandemia trouxe reflexos devastadores, interrompendo operações, aumentando custos e criando incertezas que, até hoje, afetam diretamente a saúde financeira do grupo.



O faturamento foi fulminado em praticamente 50% (cinquenta por cento) durante cerca de um ano, já q os produtos comercializados pelo grupo eram considerados como “não essenciais” à sociedade durante a pandemia.

Não obstante, como dependem de entrega de produtos via transportadora, foi outro agravante, já que tais empresas paralisaram durante um período.

Demais disso, por serem são lojas “de rua”, tiveram que fechar as portas durante meses e, posteriormente, trabalhar com capacidade limitada de atendimento.

A consequência disso foi que, após este período nebuloso, tiveram que se socorrer a empréstimos bancários e renegociar com diversos fornecedores, para que pudessem colocar as contas em dia.

Mesmo após o período crítico da pandemia, os efeitos residuais continuam a pressionar a situação econômica, dificultando a recuperação plena.

Outros fatores recentes agravaram a situação financeira, como o aumento significativo nos custos de importação, devido a variações cambiais e tarifas internacionais.

Isso porque, muitos produtos vendidos pelo grupo são importados e, com este fato, são obrigadas a recolherem uma tributação extremamente pesada, causando uma margem de redução enorme.

A elevação nos custos das mercadorias dentro do Brasil é inegável. Estes elementos, somados à redução nas vendas, à elevada carga tributária e aos altos custos operacionais, intensificaram a crise.

Em 2022, a carga de tributos em produtos como canetas, réguas, agenda escolar, cola branca, estojo para lápis, dentre outros, estava em quase 50% (cinquenta por cento) dos produtos, impossibilitando de se obter lucro alto em cima de tais itens.



Paralelo a isso, a moeda brasileira, durante o ano de 2024, ficou extremamente defasada com relação ao Dólar americano, que é a referência para definir os custos dos produtos vendidos pelo grupo.

Desde janeiro de 2024, o Grupo enfrentou uma drástica redução nas vendas mensais. Esse cenário impôs um grande desafio à organização, que tem empreendido esforços incessantes para voltar aos níveis anteriores de faturamento. A busca pela superação das metas e objetivos traçados permanece como um compromisso fundamental para a empresa.

As compras pela internet se tornaram uma grande “pedra no sapato” para o grupo, que não consegue concorrer com grandes redes de comercialização, especialmente as internacionais.

Novamente, alternativas para enfrentar a crise foram tomadas. Reduziu-se o quadro de colaboradores, para que atuem realmente de forma enxuta; intensificaram as vendas via telefone e internet, especialmente pelas redes sociais.

Passaram a ofertar descontos e promoções para atrair mais ainda a clientela, mesmo diante de um ano difícil de vendas e, principalmente: incluíram um sistema de entrega de mercadorias, com o intuito de facilitar o acesso dos clientes.

Ocorre que o ano inteiro de 2024 foi crítico para todo o grupo. No final de cada mês, a receita sempre diminuía, tornando a situação em uma verdadeira “bola de neve”.

Foram realizadas diversas repactuações com credores, especialmente os bancários. Ocorre que, algumas renegociações tiveram a inserção de encargos e juros totalmente impraticáveis dentro do segmento de atuação do grupo, estrangulando o caixa.

Instituições de crédito passaram a exigir diversas garantias para que operações em atraso fossem parceladas, e praticamente dobrando o valor inicialmente tomado como empréstimo.



Mesmo implementando diversas medidas internas para corrigir essas dificuldades, como renegociações, cortes de despesas e ajustes operacionais, os esforços não foram suficientes para restaurar o equilíbrio financeiro.

Hoje o grupo necessita, de fato, de uma intervenção para que possa obter um fôlego e poder reorganizar-se economicamente, já que praticamente todo o seu lucro está destinado a pagar as contas já repactuadas.

Diante desse cenário, o grupo reconhece que a única alternativa para alcançar uma reestruturação eficaz e preservar suas operações é por meio do processo de recuperação Judicial.

O “Grupo PD” está confiante de que, com o apoio do processo de recuperação judicial, será possível superar as dificuldades enfrentadas, retomar o crescimento sustentável e consolidar sua posição como um importante ator no mercado do Mato Grosso e do Brasil. A reestruturação não representa apenas um compromisso com a recuperação financeira, mas também com a continuidade de seu legado empresarial e familiar.

2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE CUIABÁ/MT PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso estabeleceu, a partir da Resolução número 10/2020, a competência de Comarcas específicas para processamento de recuperações judiciais e falências.

Como já mencionado em tópico anterior, os Requerentes desenvolvem suas atividades na cidade de Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT, onde encontram-se localizadas as sedes das empresas e funciona todo o corpo administrativo, o centro de vendas de produtos e de atendimento aos clientes, como se verifica dos contratos sociais anexos **(Doc. 02)** e Certidões Simplificadas da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso **(Doc. 05)**.



Deste modo, no caso em questão, as Requerentes estão inseridas na previsão do artigo 2º, da referida Resolução, situados no Polo I – Região-Sul – Cuiabá/MT.

Desta feita, considerando a previsão do artigo 2º, da Resolução 10/2020-TJMT, é que deve ser declarada a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT para processar e julgar a presente medida.

3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Todas as Requerentes formam juntas um verdadeiro grupo familiar, iniciado pelo patriarca, Sr. Leonir, e hoje sob a direção de seus filhos e nora, além de serem geridas em conjunto.

Apenas para explanação, ilustra-se abaixo a relação de cada empresa e seus proprietários:

EMPRESA	PROPRIETÁRIO	VÍNCULO
F R Distribuidora de Papéis	Rafael Gustavo Rigo	Cristiane: Cunhada Fábio: Irmão
L M Distribuidora de Papéis	Cristiane Beazi Rigo	Fábio: Esposo Rafael: Cunhado
Paraná Comércio e Distribuidora de Papéis	Fábio Augusto Rigo	Cristiane: Esposa Rafael: Irmão

Todo o grupo possui praticamente o mesmo objeto social e identificação, voltado à área do comércio atacadista e varejista de mercadorias, em especial produtos de utilidades, brinquedos, decorações e produtos de papelaria.

Vê-se dos Cartões CNPJ anexos (**Doc. 04**), e abaixo destacados o objeto social e identidade de nomes:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 78.947.538/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/09/1985
NOME EMPRESARIAL PARANA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PARANA DISTRIBUIDORA		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários		

NUMERO DE INSCRIÇÃO 12.741.947/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/10/2010
NOME EMPRESARIAL LM DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LM DISTRIBUIDORA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários		

NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.021.861/0001-26 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/09/2014
NOME EMPRESARIAL F R DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PARANA DISTRIBUIDORA - PDSHOP		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática		

Demais disso, possuem praticamente os mesmos clientes e fornecedores, bem como o mesmo corpo administrativo e contábil, o que por si só justifica a união no polo ativo da presente demanda. Cada uma das empresas está ligada entre si, de modo que o destino de uma depende do destino da outra.

Ora, o ajuizamento de ações distintas, ou a apresentação de plano de recuperação judicial individual e realização de assembleia de credores para cada uma das empresas, implicaria num aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não podem, nem devem



ser suportados pelas Requerentes e pelos próprios credores, que terão que arcar com os custos ligados a representação processual em dois processos, ao invés de um só.

A situação em questão se enquadra perfeitamente no artigo 113, inciso III, do CPC, vez que “*duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*”.

Todas as Requerentes têm questões comuns de fato (crise), o que as levam a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores, contadores e até mesmo o mesmo corpo diretivo.

Quando da apresentação do plano de recuperação judicial, as Requerentes farão a fusão de seus patrimônios, apenas para preencher requisito formal, pois de fato isso já ocorre há muito tempo, como aconteceu em diversos outros casos, sempre visando o interesse da coletividade, desejando, por ora, obter o deferimento de sua recuperação judicial para estancar o sangramento que a todas atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores.

Não obstante, a presente situação se amolda exatamente no que a Lei 14.112/20 exige para o reconhecimento da denominada “consolidação substancial”, estabelecida no seu artigo 69-J, cujas Requerentes atendem a todos os requisitos previstos, senão vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - Existência de garantias cruzadas;

II - Relação de controle ou de dependência;

III - Identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Ora, certo que à luz dos Incisos acima transcritos, há, no caso em tela, a existência de garantias cruzadas (**inciso I**), conforme contratos bancários anexos (**Doc. 24**), à exemplo:

Banco	Título	Emitente	Avalista/Garante
Banco do Brasil	FCO 713908460	Paraná Dist.	Rafael Gustavo (Sócio F R Distribuidora);
Banco do Brasil	FCO 713910835	Paraná Dist.	Rafael Gustavo (Sócio F R Distribuidora); Cristiane Beazi (Sócia L M Distribuidora);
Banco do Brasil	CCB 713912625	F R Dist.	Fábio Augusto (Sócio Paraná Distribuidora); Cristiane Beazi (Sócia L M Distribuidora);

Há também a existência de relação de controle e de dependência (**inciso II**), na medida em que todas as empresas são controladas em conjunto, por seus sócios, que são familiares, entre irmãos e cunhada, e dependem uma das outras.

Existe ainda a identidade parcial do quadro societário (**inciso III**), vez que os sócios das empresas já fizeram parte do quadro societário de uma ou mais empresas do “Grupo PD”, conforme contratos sociais anexos (**Doc. 02**), e justamente por serem familiares.

Por derradeiro, há a atuação conjunta no mercado entre os postulantes (**inciso IV**), **pois tratam-se de empresas que atuam no mesmo ramo, ou seja, o comércio atacadista e varejista de mercadorias, em especial itens de utilidades, brinquedos, decorações e produtos de papelaria.**

Ademais, conforme se vê dos contratos sociais e certidões simplificadas, as empresas “L. M. Distribuidora” e “Paraná Distribuidora” estão localizadas no mesmo endereço, atuando em conjunto, mas com sócios distintos, Cristiane e Fábio, ambos cônjuges.

E o litisconsórcio ativo em pedidos de recuperação judicial deu certo em inúmeros casos, e certamente dará certo para as Requerentes, empresas conhecidas como pertencentes a um mesmo grupo de fato.

Nesse específico caso, as Requerentes atendem pelo nome de “Grupo PD”, como são notoriamente conhecidas. Ademais, atuam na mesma atividade, voltada à comercialização atacadista de produtos, em especial de papelaria.



Até porque, Excelência, deve ser analisada toda a questão na prática. Se for determinado que cada empresa requeira sua recuperação isoladamente, estas terão mais despesas com levantamento de documentos, publicação de editais, honorários de administradores judiciais, elaboração de plano de recuperação, dentre outros.

Pelo fato de as devedoras atuarem em conjunto, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos, nos termos do artigo 113, III, do NCPC.

Desta forma, pugna-se pelo reconhecimento da consolidação processual e substancial, autorizando-se o processamento em litisconsórcio ativo, nos termos dos artigos 69-J, da lei 11.101/05 e 113, III, do CPC.

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE PEDIDO

Os artigos 48 e 51, da Lei 11.101/05, estabelecem que, para propor o pedido de recuperação judicial, a devedora deve preencher alguns requisitos. No caso em questão, todos estão devidamente atendidos.

Para atender à exegese do artigo 48, I, II, III e IV, as Requerentes declaram, sob responsabilidade de seus patronos, que nunca foram falidas, nunca obtiveram concessão de recuperação judicial e tampouco as devedoras ou seus sócios e/ou ex-sócios foram condenados pelos crimes previstos na Lei de Quebras, bem como apresenta certidões negativas em seus nomes e de seus sócios (Docs. 08 e 09).

As exposições das causas que levaram à crise econômico-financeira, mencionadas no artigo 51, inciso I, da Lei 11.101/05, encontram-se delineadas tanto no histórico subscrito pelos sócios proprietários (**Doc. 07**), quanto no primeiro tópico dessa exordial.



Ainda, em cumprimento ao artigo 51, da LFR, as Requerentes acostam aos autos a seguinte documentação:

- a) As demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2021 a 2023, contendo balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção e balanços parciais de 2024 (artigo 51, II) **(Doc. 10)**;
- b) A relação nominal completa dos credores, acompanhada das declarações de inexistência de créditos extraconcursais, subscritas pelas Requerentes “F. R.” e “L. M.” (artigo 51, III) **(Doc. 11)**;
- c) A relação de empregados das Requerentes “F. R.” e “L. M.”, e a declaração de inexistência de empregados da Requerente “Paraná Distribuidora” (artigo 51, IV) **(Doc. 12)**;
- d) As Certidões Simplificadas da Junta Comercial (artigo 51, V) **(Doc. 05)**;
- e) As declarações dos bens dos sócios das Requerentes (artigo 51, VI) **(Doc. 13)**;
- f) Os extratos bancários (artigo 51, VII) **(Doc. 24)**;
- g) As Certidões dos Cartórios de Protestos das Comarcas de Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT, bem como dos extratos emitidos pelo cadastro de restrição de crédito (artigo 51, VIII) **(Docs. 14 e 15)**;
- h) A relação de ações judiciais, acompanhadas das certidões judiciais, e declaração de inexistência de ações judiciais da Requerente “L. M.” (artigo 51, IX) **(Docs. 16 e 17)**;
- i) A relação dos débitos fiscais e certidões negativas de débitos fiscais (artigo 51, X) **(Docs. 18)**;
- j) A relação de bens do ativo não circulante e relatório detalhado dos bens essenciais (artigo 51, XI) **(Docs. 19 e 20)**;
- k) Instrumentos contratuais firmados com credores bancários (artigo 51, XI) **(Doc. 23)**.

Desta forma, compreendem as Requerentes que os requisitos e a documentação necessária à postulação do processamento da recuperação judicial estão devidamente apresentados, devendo ser deferida, nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/05.

4. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Conforme leciona o artigo 52, da LFR, caso a documentação exigida pelo artigo 51, do mesmo Diploma esteja correta, o Juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.



O mesmo artigo 52 traz, em seu inciso I, a determinação de nomeação do administrador judicial, profissional este que fiscalizará as atividades da empresa em recuperação judicial, enviará relatórios para o magistrado, dentre outras funções elencadas no artigo 22, da LFR.

O administrador judicial obviamente receberá pelo seu *mínus*, e nos casos de microempresa e empresa de pequeno porte, a remuneração será limitada em até 2% (dois por cento) dos créditos submetidos à recuperação judicial, como muito bem pontua o artigo 24, § 5, da Lei 11.101/05.

Assim, considerando que todas as três empresas que compõem o “Grupo PD” enquadram-se como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme cartões CNPJ e Certidões Simplificadas anexas (**Doc. 05**), há de se adotar a limitação acima destacada.

Portanto, é razoável a fixação da remuneração do administrador judicial a ser nomeado nessa recuperação judicial com base no artigo 24, § 5º, da LFR, respeitando-se o limite de 2% (dois por cento) sobre o passivo, o que está intimamente ligado com a capacidade de pagamento das Requerentes.

5. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DE MANEIRA PARCELADA

Em algumas ações de recuperação judicial, certos Juízos reconhecem que o valor da causa é o correspondente ao aproveitamento econômico que a empresa terá com a demanda. Em casos como esse, é o valor do passivo a ser negociado, em consonância com a exegese do artigo 292, § 3º, do NCPC.

No caso em tela, considerando que o montante total da dívida das Requerentes é de R\$ 11.363.496,02 (onze milhões, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dois centavos), entende-se como correto atribuir à causa o aludido valor.

Lado outro, levando-se em conta a fragilidade econômica das Requerentes, em vista da situação momentânea, que inclusive acarretou no



presente pedido, a forma como tais valores devem ser recolhidos, a título de custas judiciais, merece ser ponderada.

O Código de Processo Civil, exige que o recolhimento das custas proporcionais ao proveito econômico perseguido, como já destacado. Porém, também preleciona que a parte poderá fracionar esse pagamento, nos termos do artigo 98, § 6º, *verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...) § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Em razão da delicada situação de caixa das Requerentes, evidenciada por meio dos documentos financeiros que instruem esta inicial, patente que o desembolso imediato da quantia relativa às custas de distribuição, irá comprometer ainda mais a sua saúde financeira.

Desta forma, requerem seja deferido o fracionamento do recolhimento das custas de distribuição em 06 (seis) parcelas, considerando a limitada possibilidade das Requerentes, em atenção ao princípio da preservação da empresa, bem como com fundamento no artigo 98, § 6º, do CPC.

6. DA SUSPENSÃO DOS PROTESTOS CAMBIAIS E APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO

A Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, § 4º, impõe que, deferido o processamento da recuperação judicial, sucede-se o automático sobrestamento das demandas com valor líquido em face da empresa requerente do instituto e a suspensão da exigibilidade das obrigações afetas ao processo de recuperação judicial, pelo prazo inicial de 180 dias, prorrogáveis por igual período.



Isso porque a intenção é proporcionar ao devedor, durante esse período, um fôlego para realmente se recuperar e retomar o foco para as suas atividades, e consequentemente apresentar um plano justo e que demonstre a sua viabilidade.

Por outro lado, há outra medida primordial para a salvação prática da empresa, que não está prevista na Lei, no entanto é adotada por diversos Juízos e tribunais, que é a suspensão, também pelo *stay period*, dos apontamentos de restrição de crédito e de protestos cambiais em nome das Requerentes, de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

É que, acaso sejam mantidos esses apontamentos, acarretará na frustração da própria chance de sua reorganização, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Tal suspensão dos protestos e dos apontamentos restritivos já foram adotadas pelo TJMT, em recentíssimos casos, conforme abaixo:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – PERÍODO DE BLINDAGEM – **SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS – POSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PROVIDO. É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pois, o prazo de blindagem tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negatvação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação.** (TJMT. RAI 1010963-43.2018.8.11.0000. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha. 3ª Câmara de Direito Privado. J. 14.11.2018).*

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – SUSPENSÃO E RETIRADA DAS INSCRIÇÕES EM NOME DA RECUPERANDA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A blindagem prevista no art. 6º, e seu § 4º, da Lei nº 11.101/2005, também autoriza, pelo período legalmente indicado, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas, referentes a dívidas vinculadas à recuperação judicial.** (TJMT. RAI 167211/2015. Des. Dirceu dos Santos. 5ª Câmara Cível. Julgado em 30/03/2016).*

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO NOME DA EMPRESA AGRAVANTEE DE SEUS SÓCIOS, DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO E A SUSPENSÃO***

DOS APONTAMENTOS EXISTENTES NO CARTÓRIO DE PROTESTOS - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS EM NOME DA EMPRESA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) *Da mesma forma, a sustação dos efeitos dos protestos e a vedação de apontamentos futuros pelos credores, ainda que pendente a aprovação do plano de recuperação pelos credores da sociedade, é medida a ser adotada consoante interpretação do instituto da recuperação judicial conforme o princípio da função social da empresa, visando à preservação da atividade mediante o cumprimento de deveres.* (...) (TJMT. RAI 7813/2016. Desa. Marilsen Andrade Addario. 2ª Câmara Cível. J. 20.07.2016).

Portanto, pugna-se que seja determinada a suspensão dos protestos cartorários, bem como dos apontamentos restritivos de crédito, em nome das Requerentes, dos créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial, até a homologação do plano de recuperação judicial.

7. DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS QUE COMPÕEM O ATIVO NÃO CIRCULANTE DAS REQUERENTES E CONSEQUENTE PROTEÇÃO CONTRA MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO

O artigo 300, *caput*, do NCPC, exige que a parte, ao propor a ação, para ter deferida a tutela de urgência, deve comprovar dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o parágrafo 2º do mesmo artigo, preleciona que o magistrado poderá conceder a tutela de urgência liminarmente, é justamente o que se pretende por meio deste tópico.

As Requerentes, para atender a demanda de seus clientes, precisam ter sua atividade, com a apresentação do presente pedido, sem entrave nenhum e principalmente exposição a riscos, como arrestos, penhoras, busca e apreensão, dentre outras medidas de constrição.

Essas medidas, sem sombra de dúvidas, poderão comprometer as atividades das Requerentes, a continuidade de seus serviços e até mesmo inviabilizar a própria tentativa de recuperação judicial e, numa realidade não muito distante, a convalidação em falência.



Não é justo que apenas alguns credores receberem seus créditos sem aguardarem o desenrolar do feito e simplesmente quebrar o devedor em dificuldade. Ora, o principal intuito da Lei 11.101/2005, que as Requerentes buscam, é de efetiva reestruturação financeira.

Acaso retirados os bens/ativos/recebíveis das Requerentes, o que lhes restará é fecharem as portas, pedirem a autofalência e permanecerem eternamente em dívida com seus credores.

Em síntese, o que se busca é manter a atividade operando, seja mediante proteção dos bens que compõem o ativo tangível das Requerentes, e até mesmo de seus ativos financeiros nas contas bancárias.

São justamente essas razões que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois sem esses ativos, as Requerentes estarão fadadas à falência, pois de nada adiantará a tentativa de recuperação.

Já a probabilidade do direito reside justamente na farta jurisprudência que compreende pela manutenção de bens (móveis, imóveis, estoque, capital) indispensáveis às atividades das empresas.

Conforme já destacado em tópicos anteriores, as Requerentes atuam em áreas relacionadas à comercialização de produtos de papelaria, logo, para a venda destes produtos, necessitam de estoque de produtos para revenda, máquinas específicas, implementos, veículos, mobiliário e estrutura física.

A propósito, sabe-se que o artigo 49, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, prevê que todos os bens indispensáveis ao desenvolvimento do objeto social da recuperanda, com ela devem permanecer ao menos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que possa continuar com sua atividade, bem como em razão da óbvia impossibilidade de se prosseguir com o feito sem tais ativos, ainda que estejam em garantia fiduciária.

Mesmo assim, alguns credores buscam a todo tempo reaverem seus bens de maneira forçada e ilegal, numa afronta descarada ao instituto da recuperação judicial.



Por outro lado, ainda que os credores tenham o direito de recebimento, as Requerentes necessitam do apoio do Poder Judiciário para sua reestruturação, desde a propositura da presente, até o cumprimento de seu plano, uma vez que desenvolvem atividades plenamente viáveis.

A jurisprudência é robusta no sentido de proibir que as medidas de expropriação de bens, mesmo com garantia fiduciária, sejam tomadas para atingir o patrimônio das empresas em recuperação judicial, tudo para manter a atividade em dia, senão vejamos:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MAQUINÁRIO ESSENCIAL A ATIVIDADE EMPRESARIAL – SUSPENSÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005 – APLICABILIDADE AO FEITO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 é aplicável a ação de busca e apreensão, ficando esta suspensa pelo prazo previsto no artigo retrocitado e, por isso impossibilitada a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, quando se trata de bem essencial à atividade da empresa. (TJMT. RAI 90930/2015. Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas. 2ª Câmara Cível. J. 23.09.2015).

AGRAVO – DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VEÍCULO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTIGO 49, § 3º, LEI Nº 11.101/2005 – BEM ALIENADO ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL – APREENSÃO – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (...) Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que o bem móvel – veículo – dado em garantia é essencial à atividade empresarial da Recorrida, aplicando-se a ressalva da parte final do parágrafo 3º do artigo 49 da nº Lei 11.101/05. (TJMT. RAI 128371/2015. Desa. Cleuci Terezinha Chagas. 5ª Câmara Cível. J. 07.10.2015).

As Requerentes possuem alguns ativos, no entanto, os mais consideráveis são equipamentos e veículos, os quais foram cuidadosamente listados na relação anexa, apontando a finalidade de cada um (**Doc. 19**), e que inclusive pede-se vênias para colacionar a aludida relação, abaixo:

BEM	FINALIDADE	GARANTIA	PROPRIETÁRIO
Veículo Fiat Doblo Cargo, 1.4, Placa EYB8182, Chassi 9BD223153C2026292	Transporte de produtos, materiais, estoque, entrega de produtos e atendimento a clientes	Não	Paraná Comércio e Distribuidora Ltda - EPP
Veículo Fiat Mobi Like, 1.0, Placa RRI2B35, Chassi 9BD341ACXNY778022	Transporte de produtos, materiais, estoque, entrega de produtos e atendimento a clientes	Não	Paraná Comércio e Distribuidora Ltda - EPP
Imóvel Matrícula N° 31.643	Sede da empresa F R Distribuidora de Papéis	Não	Paraná Comércio e Distribuidora Ltda - EPP
Imóvel Matrícula N° 31.644	Sede da empresa F R Distribuidora de Papéis	Banco do Brasil	Paraná Comércio e Distribuidora Ltda - EPP
Usina de Produção de Energia Fotovoltaica (Kit Solar Ecori, Potência Nominal 85,80 KWP)	Produção de energia elétrica e abastecimento do imóvel sede empresa F R Distribuidora de Papéis	Banco Sicredi	Paraná Comércio e Distribuidora Ltda - EPP
Elevador de Passageiros – M. V. Elevadores – 13 Passageiros	Transporte de passageiros (03 pavimentos de loja) e compras, e acessibilidade de pessoa com deficiência	Banco do Brasil	Paraná Comércio e Distribuidora Ltda - EPP
Elevador de Passageiros – M. V. Elevadores – 13 Passageiros	Transporte de passageiros (03 pavimentos de loja) e compras, e acessibilidade de pessoa com deficiência	Banco do Brasil	Paraná Comércio e Distribuidora Ltda - EPP
Sistema de Ar-condicionado VRF 102HP c/ 29 Evaporadoras	Refrigeração da loja e comodidade aos clientes na sede da empresa F R Distribuidora de Papéis	Banco do Brasil	Paraná Comércio e Distribuidora Ltda - EPP
10 Computadores Completos de Escritório c/ peças e acessórios diversos - Servidor Completo – Computador	Manuseio do sistema de vendas, consulta de preços e estoque, finalização de vendas	Banco do Brasil	Paraná Comércio e Distribuidora Ltda - EPP
Gôndolas e Prateleiras de diversos tamanhos e configurações	Expositores de produtos para venda em loja na sede da empresa F R Distribuidora de Papéis	Banco do Brasil	Paraná Comércio e Distribuidora Ltda - EPP

Igualmente, elaborou-se Relatório de Bens Essenciais (**Doc. 20**), no qual vêm especificadas as funções de cada bem essencial ao funcionamento das atividades comerciais, e demonstrados através de fotos.

Ou seja, infere-se que todos estão destinados a incrementar a produção, aquisição de produtos para a revenda, e a entrega aos clientes e atendimento em empresas clientes do grupo.

No entanto, se esses bens forem retirados das devedoras, seja por medida extrajudicial, seja por ordem de outro Juízo, as Requerentes terão muitas dificuldades em sobreviver no mercado. Inquestionavelmente, é direcioná-las à bancarrota, prejudicando todos os interessados.

Seria absolutamente sem sentido consentir com a retirada desses ativos, que estão à disposição do objeto social das Requerentes e que com certeza servirão para o cumprimento do seu plano de recuperação.

São justamente essas razões que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois sem os seus ativos, as Requerentes estarão fadadas à falência.

Já a probabilidade do direito reside justamente na farta jurisprudência que compreende pela manutenção da posse dos bens indispensáveis às atividades das empresas.

E não menos importante é justamente a proteção aos veículos que compõem o acervo do “Grupo PD”, pois eles proporcionam uma grandiosa parcela



das vendas, e do próprio funcionamento e dia a dia da atividade comercial, razão pela qual vêm abaixo destacados, especificamente acerca de suas funções na atividade econômica, conforme:



Inclusive, comprova-se pelo *site* do Grupo PD a oferta do serviço de entrega, senão vejamos:



Igualmente, **há de se destacar a importância máxima da usina de produção de energia fotovoltaica, a qual abastece a empresa “F. R. Distribuidora”, localizada na Av. XV de Novembro, nesta capital, pois sem ela, a empresa simplesmente não funcionará, fadando-a ao fechamento.**

Demonstra-se, através da imagem abaixo, estar instalada sobre a loja:



Portanto, requerem sejam declarados como essenciais os bens que compõem o ativo do “Grupo PD”, listados na relação acima e em anexo (**Doc. 19**), e especificados, por função, no Relatório de Bens Essenciais (**Doc. 20**), nos termos do artigo 49, § 3º, da LFR, bem como que seja impedida qualquer medida de constrição que busque retirá-los da posse da Requerente.

8. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, compreendendo estarem preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, requerem seja recebida a presente demanda, bem como seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das Requerentes.

Requerem, em caráter de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do NCPC:

a) Na hipótese de se determinar a constatação prévia, pugna-se que seja antecipada a ordem contida nos artigos 6º, § 4º, e 49, § 3º, da LFR, para proibir qualquer medida, judicial ou extrajudicial, que tenha como objetivo a expropriação ou diminuição do patrimônio das Requerentes, especialmente com relação aos itens descritos na Relação anexa **(Doc. 19)**, e Relatório de Bens Essenciais **(Doc. 20)**, retificando-se tais determinações na ocasião do deferimento do processamento do feito;

b) A suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as Requerentes, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005;

c) A ordem ao Cartório de Protesto da Comarca de Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT, à Serasa, ao SPC e ao SCPC que SUSPENDAM todos os protestos e apontamentos restritivos em nome das Requerentes, de seus cadastros, ordenando ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, até a homologação do PRJ;

d) Seja proibida qualquer medida, judicial ou extrajudicial, que tenha como objetivo a expropriação ou diminuição do patrimônio das Requerentes, especialmente com relação aos bens listados no tópico “7” desta exordial, dada a essencialidade de tais bens para a sobrevivência das Requerentes.

Requerem, também, seja nomeado (a) administrador (a) judicial, fixando-se sua remuneração conforme limitação estabelecida no artigo 24, § 5º, da LFR;



Requerem, ainda, seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que promova a inclusão da expressão “em recuperação judicial” nos registros das Requerentes, uma vez que passarão a utilizar tal nomenclatura em todos os seus documentos legais;

Requerem que seja autorizado o pagamento das custas processuais em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, em razão da impossibilidade momentânea das Requerentes em arcar com o pagamento em uma única parcela;

Requerem, bem como, seja intimado representante do Ministério Público para que tome ciência da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial;

Requerem sejam comunicadas as Fazendas Públicas Estadual, Federal e Municipal, para que tomem ciência da decisão de deferimento de processamento da recuperação judicial;

Requerem seja determinada a expedição de edital de comunicação aos credores, nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005;

Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (apresentação de plano, realização de assembleia, dentre outros), uma vez que a Lei prevê a convolação em falência para o não cumprimento no tempo determinado;

Requer, por fim, que todas as intimações sejam publicadas em nome dos advogados João Tito Schenini Cademartori Neto, OAB/MT 16.289-B, Karlos Lock, OAB/MT 16.828 e Alexander Capriata, OAB/MT 18.876, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 11.363.496,02 (onze milhões, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dois centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2024.

KARLOS LOCK
OAB/MT 16.828



JOÃO TITO S. CADEMARTORI NETO
OAB/MT 16.289-B

ALEXANDER CAPRIATA
OAB/MT 16.876

JOÃO PEDRO PINHEIRO CAPISTRANO DE PINHO
OAB/MT 26.138

